



Tribunal de Contas

Gabinete do Vice-Presidente

Entregue na audiência

17-12-2014

(doc. 2)

4

- 1º. No âmbito do procedimento legislativo que visa alterar a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, a Senhora Ministra de Estado e das Finanças remeteu, em 19 de Setembro, ao Senhor Conselheiro Presidente deste Tribunal, o anteprojecto da proposta de Lei solicitando a emissão de um parecer da Comissão Permanente.
- 2º. Em 26 de Setembro, o Senhor Conselheiro Presidente enviou o solicitado parecer da Comissão Permanente o qual se anexa para conhecimento do respectivo teor.
- 3º. Tendo em atenção o teor da proposta de Lei constata-se que não existem alterações significativas relativamente ao texto que nos foi enviado para a emissão do parecer da Comissão Permanente.
- 4º. Em termos globais reitera-se a opinião favorável à generalidade das propostas de alteração, que evidenciam coerência e harmonização na autonomização da responsabilidade financeira enquanto conceito normativo próprio.
- 5º. Na especialidade, anota-se que a proposta mantém, na alínea a) do artigo 6º, referente à competência material complementar do Tribunal, que passará a haver um só Regulamento, o qual integrará as normas de funcionamento das Secções (artº 77º-nº 1-c), artº 78º-nº 1-c) e artº 104º-b)).



Tribunal de Contas

Gabinete do Vice-Presidente

4

Na exposição de motivos foi aditado um último parágrafo em que se justifica esta alteração como segue: "*condensar num só documento as respectivas normas de funcionamento, sem prejuízo de o mesmo integrar as especificidades próprias de cada secção, sob proposta destas*".

Não se vislumbra a pertinência da alteração proposta, sublinhando-se que se deve manter o princípio fundamental de que a aprovação das normas específicas de organização e de funcionamento das Secções especializadas deverá continuar a constituir uma competência exclusiva da Secção respectiva, cabendo ao Plenário Geral fazer a sua integração e condensação através do Regulamento Geral do Tribunal.

Reitera-se, assim, o entendimento acolhido pela Comissão Permanente não se emitindo parecer favorável às projectadas alterações dos seguintes artigos:

- Artº 74º-nº 1-f)
- Artº 75º-d)
- Artº 77-nº 1-c)
- Artº 78º-nº 1-c)
- Artº 104º-nº 1-b)

6º. Mantém-se o entendimento já expresso no Parecer da Comissão Permanente quanto à manutenção, no artº 65º-nº 1-j), do adjectivo "*reiterado*" para que o não acatamento das recomendações do Tribunal possa ser susceptível de responsabilidade sancionatória.

Na verdade, afigura-se-nos desproporcionada a estatuição de um não acatamento reiterado, conceito indeterminado e só exigível nesta alínea e que, em termos práticos, desvaloriza o incumprimento das recomendações



4

(terá que ser mais do que uma vez) e esvazia a censura intrínseca de quem não cumpre, sem justificação, uma recomendação do Tribunal.

Assim, propõe-se a seguinte redacção para o artigo:

Artº65º-nº1-j) – *Pelo não acatamento injustificado das recomendações do Tribunal.*

7º. Na sequência do acolhimento da proposta da Comissão Permanente na autonomização como infracção financeira sancionatória, da "*falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação*" (alínea n) do artº 65º), foi proposta pela Comissão Permanente uma reformulação da estatuição legal do artº 66º-nº 1-a) (infracções não sancionatórias) para se adequar à nova estatuição do artº 65º-n).

Assim, a proposta de redacção para o artº 66º-nº 1-a) foi a seguinte:

"a) *Pela remessa intempestiva e injustificada das contas do Tribunal*".

Anota-se, porém, que na proposta de Lei se mantém "*pela falta de remessa das contas*" que já está integrada na referida alínea n) do nº 1 do artigo 65º.

Assim, propõe-se a adequação necessária como segue:

Artº 66º-nº 1-a) – *Pela remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal.*



Tribunal de Contas

Gabinete do Vice-Presidente

- 8º. Reitera-se a proposta da Comissão Permanente na reformulação dos números do artº 67º uma vez que se nos afigura ser melhor técnica legislativa que o actual nº 2 passe a nº 1, o actual nº 3 passe a nº 2, com a redacção da proposta, e o novo nº 4 passe a ser o nº 3.

Na verdade, não se encontra justificação para manter um nº 1 cujo conteúdo está revogado desde a Lei nº 48/06.

- 9º. No artigo 70º-nº 6 mantém-se que *"a prescrição do procedimento tem sempre lugar quando tiver decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade"*.

Reiteramos o entendimento da Comissão Permanente nos termos do qual o prazo máximo de prescrição deve estar em consonância com o artigo 121º-nº 3 do Código Penal, ressalvando-se sempre o tempo em que o prazo da prescrição esteve suspenso.

Propõe-se, assim, a seguinte redacção para o artº 70º-nº 6:

"A prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade"

- 10º. Deve corrigir-se no nº 2 do artº 92º como segue:

***"sem prejuízo de o poder"** para **"sem prejuízo de os poder"**.*



Tribunal de Contas

Gabinete do Vice-Presidente

11º. No que respeita ao artº 103º, mantém-se o entendimento que o teor do nº 3 não está em sintonia com os efeitos dos Acórdãos de fixação de jurisprudência previstos no artº 445º-nº 3 do Código de Processo Penal pelo que se propõe a seguinte redacção:

nº 3 – *O acórdão não constitui jurisprudência obrigatória para o Tribunal de Contas mas as decisões subsequentes devem fundamentar as divergências relativamente à jurisprudência fixada.*

Lisboa, 16 de Dezembro de 2014

O CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE,

(CARLOS ALBERTO LOURENÇO MORAIS ANTUNES)

